



PROCESSO	:	27.709-6/2018
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE SINOP
RESPONSÁVEIS	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI (ex-Prefeita) VANUSA APARECIDA SERPA (Pregoeira)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972/O)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

6. Ao analisar os autos, verifico que os empenhos foram realizados no período de 27-9-2018 a 26-10-2018, sendo que a homologação da medida cautelar concedida singularmente em 26-9-2018, ocorreu na sessão do dia 9-10-2018 e foi publicada no DOC do dia 26-10-2018, momento em que a autoridade política gestora adotou providências para o cancelamento da Ata de Registro de Preços 161/2018, proveniente do Pregão Presencial 25/2018.

7. É certo que as decisões singulares emitidas por este tribunal, possuem plena eficácia desde a sua publicação.

8. Ocorre que para apuração de responsabilidade, alguns requisitos devem ser observados, entre eles a prática da irregularidade, existência de dolo ou culpa, e o nexo de causalidade entre a ação e/ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

9. Nesse contexto, entendo que a conduta da Prefeita não decorreu de culpa a ser qualificada como erro grosseiro, uma vez que por tratar-se de serviço de natureza rotineira é compreensível que, em um mês, fossem emitidos, liquidados e pagos 64 empenhos, cujo montante corresponde menos de 5% do valor total adjudicado a empresa.

10. Já a pregoeira reconhece a irregularidade relativa às exigências de qualificação técnica das licitantes, mas justifica que tão logo foi alertada por este Tribunal, adotou junto à gestão todas as providências para o cancelamento da Ata de Registro de Preços.

11. Portanto, no caso concreto, as providências adotadas pela gestão evidenciam o uso da prerrogativa da autotutela da Administração Pública, uma vez que o próprio órgão, no âmbito de sua autonomia administrativa, atuou para a correção das irregularidades apontadas em atendimento a determinação deste Tribunal.



12. E ainda, considerando o disposto no § 2º do art. 22 da LINDB, que diz respeito às sanções a serem aplicadas, “*serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”, manifesto pelo afastamento da penalidade de multa impostas as agravantes.

13. Ressalto, por fim, o meu entendimento em outros processos, de que mais que se prestar a punir por ato irregular ou ilegal, a desestimular a reiterada prática de conduta do mesmo ou de outrem que assim atue, as sanções devem servir para levar à compreensão do agir segundo as normas e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente, a fim de se reduzir ao máximo as ocorrências de irregularidades e/ou ilegalidades, por ação ou omissão.

DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, não acolho o Parecer 4.628/2020, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso de Agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar as multas impostas as senhoras Rosana Tereza Martinelli e Vanusa Aparecida Serpa no Julgamento Singular 347/MM/2020.

É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de setembro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator